

0

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/SP

Pregão Eletrônico 108/24

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte / MG, CEP: 30.570-040, vem, respeitosamente, à presença desta comissão, através de seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Cumpramos salientar que tal recurso é tempestivo, tendo em vista que respeita o prazo previsto em edital, sendo apresentado em 03 dias úteis, após a intenção recursal, não havendo que se falar em intempestividade.

DOS FUNDAMENTOS - COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO À TODOS REQUISITOS DO EDITAL

A recorrente, interessada em participar do pregão eletrônico 108/24, encaminhou sua proposta no certame, apresentou melhor preço e foi classificada no respectivo certame.

Entretanto, foi indevidamente desclassificada, sob o seguinte argumento: “O equipamento ofertado não atende aos requisitos pois: O equipamento não tem informações se o sistema construtivo é ambidestro, como solicitado no descritivo. Não há informações se o estofamento é em espuma de poliuretano revestida em PVC de alta densidade e antichamas, como solicitado no descritivo. Não foi enviado o certificado de registro da ANVISA e o manual do Kit de ultrassom ofertado junto ao equipamento..”

Acontece, que tal desclassificação não deve prosperar, considerando que foi ofertado um excelente equipamento ao ente, cujo as funcionalidades são aptas ao atendimento das necessidades do município, sendo os tópicos lançados acima completamente destoantes da realidade.

A desclassificação da proposta comercial da recorrente sob o argumento de que o equipamento ofertado não atende ao requisito de ser ambidestro é completamente indevida e infundada. O equipamento proposto pela recorrente foi descrito de maneira clara na proposta comercial, onde consta expressamente que ele é ambidestro, atendendo plenamente às exigências do edital.

Além disso, o catálogo técnico anexado à proposta reforça essa informação, apresentando especificações detalhadas que comprovam a capacidade do equipamento de ser utilizado tanto por destros quanto por canhotos, sem prejuízo de sua funcionalidade e ergonomia. Essa característica é intrínseca ao design do produto e está devidamente documentada, eliminando qualquer dúvida quanto ao seu cumprimento das condições estipuladas.

Em relação a desclassificação da proposta comercial da recorrente sob a alegação de ausência de informação sobre o material do estofamento, conforme descrito no edital, é totalmente improcedente. O equipamento ofertado cumpre integralmente as exigências técnicas especificadas, sendo fabricado em espuma de poliuretano revestida em 100% PVC de alta densidade, com propriedades antichamas, como claramente descrito no catálogo técnico anexado à proposta.

Além disso, o catálogo e demais documentos apresentados deixam explícito que o estofamento é disponível em diversas cores e possui apoio lombar ergonômico, características que conferem conforto, durabilidade e alta resistência ao equipamento. Tais informações atendem não apenas aos requisitos técnicos do edital, mas também ressaltam a superioridade do produto em termos de segurança e qualidade.

Consultórios Odontológicos
 Linha CX One
 CX-8000

CADEIRA ODONTOLÓGICA

Cadeira odontológica equipada com três dispositivos de controle, incluindo uma unidade de controle principal no equipo, no braço assistente auxiliar e um por pedal. Articulação central única entre assento e encosto estrutura da articulação e do encosto em aço maciço para conferir alta robustez, estabilidade e resistência, e ainda proporcionando total apoio tombar em toda movimentação do encosto, com distância entre os mesmos mínima possível passando conforto ao paciente, evitando o reposicionamento do paciente. Estrutura metálica, balanceada que elimina a necessidade de fixação da Cadeira ao solo, com tratamento contra oxidação, regulagem de nível da cadeira para melhor adaptação em piso irregular. Pintura eletrostática com bactericida, com base revestida com carenagens em ABS injetado, a fim de evitar oxidação, podendo apresentar proteção adicional anti-UV, a fim de evitar o amarelamento da peça. Carenagens superiores em ABS com bactericida. Encosto com possibilidade de movimentação a -5° (Posição Trédelemburg), proporcionando maior facilidade em alguns movimentos. Pedal multifuncional móvel, tipo joystick contendo todas as funções da cadeira e acionamento progressivo das peças de mão. O pedal de comando com 04 (quatro) comandos individuais (sobe e desce do assento e sobe e desce do encosto), 05 (cinco) movimentos automáticos sincronizados, sendo 03 (três) posições de trabalho programáveis pelo Cirurgião Dentista, volta a zero automática e posição de cuspir (subida do encosto, acionamento da água da cuspeira temporizada e desliga refletor). On/Off do refletor pedal com intensidade variável. Placas de comando distantes da base da cadeira para evitar umidade, protegidas com grau de proteção IPX6. Estofamento revestido em 100% PVC em várias cores e com apoio lombar, proporcionando conforto e alta resistência. Encosto de cabeça multi-articulada, anatômico, removível, com regulagem de altura com regulagem anteroposterior e a possibilidade para atendimento a cadeirantes. Apoio dos 02 (dois) braços, sendo 01 (um) fixo e outro rebatível a 90° . (Dois) motores isentos de óleo. On/Off do refletor na base da cadeira com intensidade variável e com acionamento por sensor de proximidade. Botão on/off da cadeira localizado preferencialmente longe do solo para evitar umidade. Encosto da cadeira amplo para apoio lombar e dos cotovelos, curvo para proporcionar conforto ao paciente é aproximação ao campo operatório. Caixa de comando com integração da caixa de conexão do conjunto ao capô da cadeira para facilitar o espaço e com mangueiras embutidas.



BRAÇO DIREITO REBATÍVEL

FICHA TÉCNICA

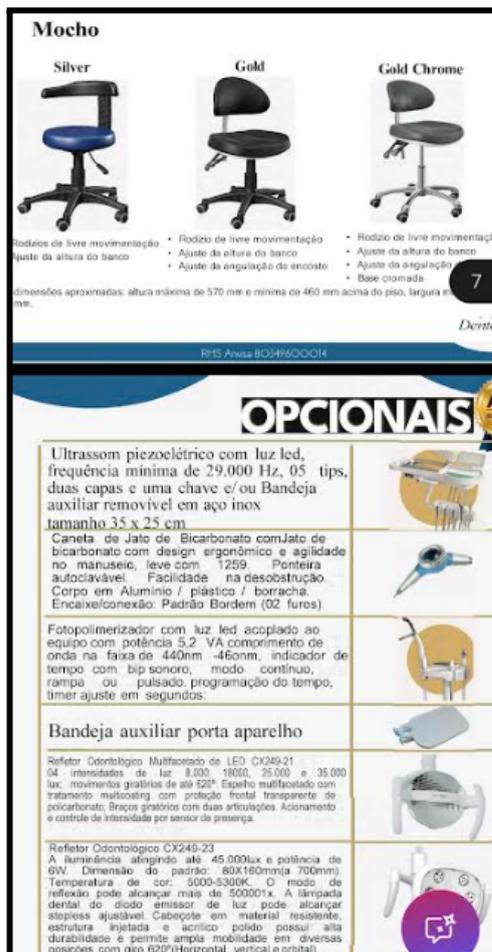


Bivolt	Construída em aço de alta resistência
Pintura eletrostática em todas as superfícies - banho contra a oxidação	Totalmente motorizada, com movimentação automática
Maximizando a biossegurança, possui estofamento revestido em PVC sem costura	Caixa de comando e de Ligação integrada
Pedal de comando fixo, integrado à base da cadeira	Pedal de comando móvel, em formato intuitivo de joystick
Capacidade de Levantamento de aproximadamente 135kg	Braço direito rebatível
Encosto multiarticulável, com regulagem de altura	Equipo com braço articulável e travamento pneumático

A desclassificação, nesse contexto, ignora elementos objetivos comprovados documentalmente, resultando em um prejuízo à competitividade do certame e à proposta mais vantajosa para a administração pública. A ausência de fundamento válido para a desclassificação configura uma afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem as licitações públicas.

Dessa forma, requer-se a revisão da decisão que desclassificou a proposta da recorrente, com a consequente habilitação da mesma, em observância às normas e aos princípios que garantem a igualdade e a transparência no processo licitatório.

Insta salientar que o equipamento de ultrassom está claramente especificado como opcional incluso tanto na proposta comercial quanto no catálogo técnico anexado, reforçando o cumprimento integral das exigências do edital.



Além disso, o catálogo técnico acompanha os registros válidos junto à ANVISA e ao INMETRO, conforme exigido, demonstrando a conformidade do equipamento com os padrões regulatórios de segurança e qualidade aplicáveis.

Esses documentos fornecem de maneira inequívoca as informações necessárias para a avaliação técnica, eliminando qualquer dúvida sobre a adequação da proposta às condições estabelecidas no certame. Portanto, a desclassificação com base nesse ponto é indevida e requer imediata revisão, assegurando a habilitação da proposta da recorrente em respeito aos princípios de transparência e competitividade que regem o processo licitatório.

A decisão de desclassificação desconsidera, portanto, elementos técnicos e documentais inequívocos, em prejuízo da recorrente e da lisura do processo licitatório. Assim, requer-se a

reconsideração da decisão e a consequente habilitação da proposta, garantindo a observância dos princípios da legalidade, competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ademais, a empresa VASPJ apresentou em sua proposta a marca Dabi, fabricada pelo grupo Alliage, cuja comercialização encontra-se suspensa pela ANVISA desde 11 de setembro de 2024, conforme publicação no Diário Oficial da União).

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em 10/01/2025 | Edição: 7 | Seção: 1 | Página: 119
Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/4ª Diretoria/Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária

RESOLUÇÃO-RE Nº 68, DE 8 DE JANEIRO DE 2025

A GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PESSOA

ANEXO

Empresa: ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA - CNPJ: 55.979.736/0001-45

Produto - (Lote): AUTOCLAVE (A partir de 11/09/2024); CADEIRAS ODONTOLÓGICAS (A partir de 11/09/2024); DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS (A partir de 11/09/2024); EQUIPAMENTO DE DIAGNÓSTICO POR ULTRASSOM (A partir de 11/09/2024); EQUIPAMENTO DE DIAGNÓSTICO POR ULTRASSOM (A partir de 11/09/2024); EQUIPAMENTO PARA PROFILAXIA ULTRASSOM / JATO DE BICARBONATO (A partir de 11/09/2024); EQUIPOS ODONTOLÓGICOS (A partir de 11/09/2024); FOTOPOLIMERIZADOR LED (A partir de 11/09/2024); FOTOPOLIMERIZADOR OPTILIGHT (A partir de 11/09/2024); FOTOPOLIMERIZADOR OPTILIGHT COLOR (A partir de 11/09/2024); INSTRUMENTO DE MÃO ODONTOLÓGICO DE ALTA ROTAÇÃO (A partir de 11/09/2024); INSTRUMENTO DE MÃO ODONTOLÓGICO DE BAIXA ROTAÇÃO (A partir de 11/09/2024); MICRO MOTOR ELÉTRICO PORTÁTIL (A partir de 11/09/2024); PEÇA DE MÃO PARA USO ODONTOLÓGICO DE ALTA ROTAÇÃO (A partir de 11/09/2024); RAIOS-X ODONTOLÓGICO PORTÁTIL (A partir de 11/09/2024); RAIOS-X (A partir de 11/09/2024); REFLETOR ODONTOLÓGICO (A partir de 11/09/2024); Scanner Intraoral (A partir de 11/09/2024); Sistema Radiográfico Digital Intraoral (A partir de 11/09/2024); Software de Imagem Odontológica (A partir de 11/09/2024); TIP ODONTOLÓGICO (A partir de 11/09/2024); Tomógrafo Odontológico AXR (A partir de 11/09/2024); UNIDADES DE ÁGUA ODONTOLÓGICAS (A partir de 11/09/2024);

Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)

Expediente nº: 1775123/24-3

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando a inspeção sanitária realizada no fabricante ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, realizada no período de 12/08/2024 a 16/08/2024, durante a qual ficou comprovada a fabricação de produtos em desacordo com os itens 15, 20, 30, 39, incisos II e VII do art. 40, 42, 43, 51, 52, 61, 62, inciso III do art. 67, 68, 69, 70, 94, 103, 104, 107, 113, inciso IV do art. 120, incisos I, III e V e Parágrafo 1º do art. 121, 125 e inciso VI do art. 129, da Resolução-RDC n. 665/2022, considerando o estabelecido no art. 7º da Lei n. 6360/1976, no art. 10, inciso XXXV da Lei n. 6.437/1977 e no art. 15 do Decreto n. 8.077/2013.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Essa suspensão abrange todas as etapas relacionadas aos produtos do grupo Alliage, incluindo produção, divulgação, vendas, revendas e participação em licitações, inclusive o uso dos equipamentos, sendo vedada qualquer transação envolvendo esses equipamentos enquanto vigente a restrição.

Nesse contexto, a proposta da VASPJ está em desacordo com a legislação aplicável, uma vez que a comercialização dos produtos do grupo Alliage encontra-se em condição irregular. Ademais, tal situação compromete também as revendas desses produtos, que podem ser oficiadas pela ANVISA por descumprimento das normas regulatórias. Dessa forma, a proposta apresentada pela VASPJ deve ser desclassificada, em respeito às exigências legais e ao princípio da igualdade de condições entre os participantes do certame.

De tal modo, é possível concluir que o consultório ofertado pela Defendente é um modelo de última geração, equipado com tecnologia de ponta e recursos avançados que não apenas atendem, mas **superam as especificações exigidas no edital**. Trata-se de um equipamento totalmente motorizado, com programações para diversas posições de trabalho, garantindo eficiência e ergonomia ao profissional.

A empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** ofereceu equipamentos de alta qualidade e compatível com o edital, com comprovação através do órgão de regulação e de controle de qualidade e segurança do equipamento e da fábrica, e satisfação integral de seus clientes, contando ainda com o Selo **ABO RECOMENDA**, sendo a única marca nacional a receber tal título.

O Selo ABO é uma certificação, emitida via carimbo exclusivo da instituição, que ratifica a legitimidade de desempenho dos produtos testados em laboratórios credenciados e certificados. Além disso, confere e atesta, por meio da apreciação de critérios rigorosos por uma comissão técnica, a alta eficiência do objeto e segurança para o paciente.

O presente Selo representa uma recomendação de produto feita **pelos dentistas e para os dentistas**, e só atinge produtos de altíssima qualidade e desempenho, que já foram testados e amplamente aprovados pelo mercado odontológico.

Ou seja, a DENTEMED fornecerá ao licitante, um equipamento superior ao que foi exigido no certame.

Logo, com base em tudo que foi demonstrado, cai por terra a alegação de não cumprimento aos requisitos do edital, visto que os equipamentos ofertados são dotados de superioridade técnica, sendo provado que a recorrida está em plena conformidade com o certame, atendendo todos os requisitos e estando em observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório, devendo portanto a desclassificação ser revista, e a recorrente declarada habilitada.

No momento da prática do ato de desclassificação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público, tendo em vista que foi ofertado o melhor preço e no ato da desclassificação de forma equivocada, o princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse privado deixa de ser observado, tendo em vista que a administração deixa de efetivar uma economia e passa a contratar com um licitante com um preço maior.

Na concepção de José dos Santos Carvalho Filho os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.

A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser. Da mesma forma, os contratos administrativos reclamam, como regra, que se realize licitação para encontrar quem possa executar obras e serviços de modo mais vantajoso para a Administração.

O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade. A Lei Geral do Processo Administrativo nº 9.784/99 prevê no seu art. 2º, parágrafo único, inciso II, a indisponibilidade do interesse público pela Administração Pública:

2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei. (grifo nosso)

Ou seja, o agente ao cometer o equívoco de deixar passar despercebido que a empresa é apta a prestar o serviço ao ente público e mesmo assim a desclassifica, comete um erro, que deve ser imediatamente SANEADO.

Segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, *a licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: “uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento”*. (MELLO, 2006, p. 493).

Portanto, o licitante deve preencher os requisitos legais e oferecer a melhor proposta à Administração. Deste modo, será declarado vencedor da licitação e poderá adjudicar seu objeto, conforme disposto no Edital.

De tal forma, a empresa recorrente preenche os requisitos legais, e deve ser classificada, para que o procedimento licitatório siga seu curso e apure a proposta apresentada pela mesma, de tal forma a agilizar a presente etapa, para que os serviços a serem prestados a administração pública possam ser iniciados da forma exigida em edital, devendo os atos posteriores a desclassificação da recorrente serem de pronto **ANULADOS**.

PEDIDOS

- a. que o presente recurso seja conhecido e provido, no sentido de **CLASSIFICAR** a empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS**, e que os atos posteriores a desclassificação da recorrente sejam anulados de plano, tendo em vista o *error in procedendo* do referido ato, sendo para tanto adjudicado o objeto do certame em favor da recorrente;
- b. que o presente recurso seja julgado no prazo legal, sob pena de serem tomadas todas medidas cabíveis.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2025

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS